



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.547-A, DE 2004

(Do Sr. João Herrmann Neto)

Dispõe sobre a divulgação de dietas alimentares na mídia; tendo parecer da Comissão de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO BATISTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A divulgação de dietas alimentares pelos veículos de comunicação falada, escrita e eletrônica deve ser feita com a devida identificação do profissional de saúde responsável pela sua prescrição.

Art. 2 O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática corrente a divulgação, na mídia, de dietas alimentares para diversas finalidades, o que, nem sempre, é feito com a identificação da fonte, de forma a que o consumidor possa avaliar a qualidade da informação que está recebendo.

Muitas vezes, são divulgadas fórmulas milagrosas para emagrecimento sem a devida orientação de um profissional especializado, o que pode ocasionar danos à saúde, pela perda excessiva e rápida de peso e pelo desequilíbrio nutricional de tais dietas.

Uma alimentação correta, que atenda às necessidades individuais e que leve em consideração o estilo de vida e a faixa etária, é condição essencial para uma vida saudável. Adquirir bons hábitos alimentares é fundamental para evitar os excessos e os desequilíbrios alimentares e nutricionais. A alimentação e nutrição apresentam-se como instrumentos fundamentais para a promoção, manutenção e recuperação da saúde e a educação alimentar da população contribui para melhorar os hábitos nutricionais e para a melhoria da qualidade de vida.

É preciso garantir que as informações nutricionais divulgadas pela mídia estejam respaldadas pelo conhecimento científico e técnico de profissionais devidamente habilitados e capacitados. Entendemos que, para resguardar a segurança alimentar e a devida orientação dietética dos consumidores,

é preciso que as informações nutricionais veiculadas pela mídia sejam da responsabilidade de um profissional habilitado e capacitado na área de nutrição. Só assim, evitaremos a divulgação de informações distorcidas ou que possam provocar danos à saúde do consumidor. Com essa medida, promoveremos a divulgação de informações confiáveis e, ainda, a responsabilização do profissional que indicou ou prescreveu a dieta, em caso de eventuais prejuízos à saúde.

Pela importância da matéria, solicitamos aos nobres Pares que apoiem nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado **João Herrmann Neto**
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor
e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado JOÃO HERRMANN NETO oferece à Casa projeto de lei em que condiciona a divulgação de dietas alimentares pelos veículos de comunicação social à identificação de profissional de saúde responsável por sua prescrição.

Determina, ainda, a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor a quem desobedecer à disposição.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a iniciativa, pretende o ilustre autor limitar a divulgação, nos veículos de imprensa, de recomendações alimentares sem o fundamento técnico de um profissional de saúde.

Em vista de distorções nesse tipo de divulgação, é por certo preocupação legítima do nobre Deputado JOÃO HERRMANN NETO. Os veículos de

comunicação social nem sempre praticam o importante princípio de divulgar as fontes de sua informação, de modo a permitir que o leitor venha a cotejar recomendações conflitantes, decidindo conforme a melhor credencial daqueles que defendem esta ou aquela prática ou tratamento.

Merece ser destacado que, nos casos em que tal divulgação se enquadre como publicidade, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 9.294, de 1996, que disciplina, em seu art. 7º, a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie. Ficará limitada, neste caso, às publicações especializadas, dirigidas a profissionais de saúde.

Por outro lado, quando se tratar de matéria jornalística, entendemos que não deva ser feita qualquer restrição em lei a respeito de seu conteúdo, sob pena de ferirmos o comando constitucional:

“Art. 220

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

.....”

Trata-se, em suma, de preservar a ampla liberdade de informação ao público, o que inclui todas as esferas da vida social, inclusive a divulgação de descobertas, inovações e correções de rumo da medicina e da nutrição.

É, por certo, matéria complexa. O exercício do jornalismo expõe todos, homens públicos, profissionais liberais, funcionários de todas as esferas e poderes, pessoas notórias e até o homem comum, ao escrutínio da opinião pública, muitas vezes sem uma preocupação com as consequências da notícia na vida das pessoas e sem uma justeza de critérios na sua divulgação.

O comando constitucional, porém, é claro e categórico. A liberdade de informação é um bem a ser preservado, por constituir-se em fundamento da democracia e em instrumento para a formação do cidadão. Não podemos senão reconhecer sua eficácia e apelar, nos casos de abuso cometido

pela mídia, ao direito de resposta e ao exame do crime pela Justiça, nos termos da Lei nº 5.250, de 1967.

Pelo exposto, em suma, em que pese o nosso reconhecimento pelas preocupações externadas pelo nobre autor, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.547, de 2004.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2005.

Deputado **JOÃO BATISTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.547/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Nelson Proença, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Durval Orlato, João Castelo, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Luiz Piauhyllino, Romel Anizio e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **JADER BARBALHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
